

LEI Nº 1.643, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2018.

Institui o regramento para a regularização do funcionamento, no âmbito municipal, das lavanderias e atividades empresariais correlatas e dá outras providências.

O Prefeito do Município de Toritama faço saber que a Câmara Municipal decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA E DOS CONCEITOS

CAPÍTULO I

DA ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Lei disciplina a expedição, o processo e os procedimentos para a obtenção de Licença Especial do Poder Público Municipal para a instalação e funcionamento das atividades que indica.

§ 1º Esta Lei abrange as atividades empresariais intituladas como "lavanderia", "lavanderia e tinturaria", "alveijamento, tingimento e torção em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário", "alveijamento e tingimento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário", "estamparia e texturização em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário", "acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis", "outros serviços de acabamento em fios, tecidos, artefatos têxteis e peças do vestuário" ou qualquer outra atividade correlata, ainda que irregular e/ou não identificada sob alguma nomenclatura acima indicada.

§ 2º Ficam igualmente abrangidas por esta Lei as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam as atividades acima descritas de forma parcial ou segmentada, ainda que irregular e/ou não identificada sob alguma nomenclatura acima.

**CAPÍTULO II
DOS CONCEITOS**

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - Alvará provisório: documento expedido pela autoridade administrativa competente que reconhece o regular exercício das atividades descritas no art. 1º desta Lei, com a imposição de determinadas condicionantes resolutivas a serem cumpridas pelo interessado em prazo certo;

II - Alvará definitivo: documento expedido pela autoridade administrativa competente que reconhece o regular exercício das atividades descritas no art. 1º desta Lei, sem a imposição de determinadas condicionantes resolutivas a serem cumpridas pelo interessado;

III - Termo de liberação provisório: documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Ambiental, Epidemiológica e Sanitária, atestando o cumprimento das disposições de sua competência descritas nesta Lei, com a imposição de determinadas condicionantes resolutivas a serem cumpridas pelo interessado em prazo certo;

IV - Termo de liberação definitivo: documento expedido pela Secretaria Municipal de Saúde, através do Departamento de Vigilância Ambiental, Epidemiológica e Sanitária, atestando o cumprimento das disposições de sua competência descritas nesta Lei, sem a imposição de determinadas condicionantes resolutivas a serem cumpridas pelo interessado;

V - Termo de anuência ambiental provisório: documento expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente atestando o cumprimento das disposições de sua competência descritas nesta Lei, com a imposição de determinadas condicionantes resolutivas a serem cumpridas pelo interessado em prazo certo;

VI - Termo de anuência ambiental definitivo: documento expedido pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente atestando o cumprimento das disposições de sua competência descritas nesta Lei, sem a imposição de determinadas condicionantes resolutivas a serem cumpridas pelo interessado;

VII - Termo de Ajustamento de Conduta: instrumento legal destinado a colher, do infrator, um título executivo extrajudicial de obrigação de fazer, não fazer ou de

indenizar, mediante o qual o comprometente assume o dever de adequar sua conduta às exigências legais, sob pena das sanções fixadas no próprio termo;

VIII - Comissão de Monitoramento: Colegiado formado por no mínimo, 1 (um) servidor lotado na Secretaria Municipal da Fazenda, 1 (um) servidor lotado na Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e 1 (um) servidor lotado na Secretaria Municipal de Saúde, livremente escolhidos pelos respectivos secretários, com pelo menos dois terços da composição proveniente do quadro permanente, designados por Portaria, tendo as atribuições descritas no art. 7º desta Lei;

IX - Câmara de julgamento: Colegiado formado pelos Secretários, da Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Secretaria Municipal de Saúde, com a função de julgar as defesas administrativas apresentadas contra os autos de infração;

X - Câmara Recursal: Colegiado qualificado, formado pelos Secretários da Secretaria Municipal da Fazenda, Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, Secretaria Municipal de Saúde, Secretaria de Desenvolvimento Econômico e Secretaria de Obras e Urbanismo, com a função de julgar os Recursos administrativos apresentadas contra as decisões da Câmara de Julgamento.

TÍTULO II

DO LICENCIAMENTO

CAPÍTULO I

DO PROCEDIMENTO DE LICENCIAMENTO

Art. 3º. Os interessados em exercer, no Município de Toritama, as atividades descritas no art. 1º deverão apresentar, junto à Secretaria Municipal da Fazenda, requerimento para licenciamento, nos moldes a serem fixados em ato do Chefe do Poder Executivo, munido dos seguintes documentos:

I - Comprovante de inscrição e de situação cadastral no cadastro nacional da pessoa jurídica;

II - Cópia dos atos constitutivos da pessoa jurídica requerente e suas eventuais alterações;

III - Cópia de documento de identificação com foto e do comprovante de residência referente aos sócios da pessoa jurídica requerente;

IV - Certidão negativa, ou positiva com efeito de negativa, de débitos municipais referentes à pessoa do requerente, bem como do imóvel em que funcionará as atividades;

V - Cópia da documentação que comprove a posse ou propriedade do imóvel em que funcionará as atividades requeridas, bem como ficha atualizada de cadastro imobiliário municipal do imóvel em que funcionará as atividades pretendidas;

VI - Declaração do Departamento de Cadastro do Município atestando que as caldeiras, quando existentes no imóvel do requerente, estão afastadas, no mínimo, 3,0 m (três metros) de: outras instalações do estabelecimento; de depósitos de combustíveis, excetuando-se reservatórios para partida com até 2000 L (dois mil litros) de capacidade; do limite de propriedade de terceiros; e do limite com as vias públicas;

VII - Cópia do atestado de vistoria do corpo de bombeiros referente ao imóvel em que funcionará as atividades;

VIII - Cópia do laudo de inspeção técnica de caldeira, elaborado e assinado por profissional habilitado;

IX - Cópia do certificado de regularidade do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis;

X - Cópia da Licença Operacional emitida pela Agência Estadual de Meio Ambiente;

XI - Cópia do respectivo ato administrativo exarado pelo Departamento de Polícia Federal atestando o Controle e Fiscalização de Produtos Químicos, quando legalmente necessário;

XII - Comprovante de destinação de lodo e resíduos classe II em aterro sanitário licenciado pela Agência Estadual de Meio Ambiente;

XIII - Comprovante de destinação de recipientes de produtos químicos utilizados em aterro sanitário licenciado pela Agência Estadual de Meio Ambiente;

XIV - Laudo Técnico de Análises de gases de combustão lançados na atmosfera pela chaminé da caldeira, elaborado por profissional habilitado;

XV - Projeto, aprovado pela Agência Estadual de Meio Ambiente, de sistema de tratamento final de efluentes;

XVI - Laudo de desinsetização, elaborado por profissional habilitado;

XVII - Laudo de desratização, elaborado por profissional habilitado;

XVIII - Certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de sanções exigíveis emitidas pela Comissão de Monitoramento;

§ 1º Quando necessário, na apresentação dos documentos acima, a participação de profissional ou pessoa jurídica habilitada, dever-se-á juntar cópia de documento de identificação e documento que comprove a assinatura técnica do referido profissional ou empresa.

§ 2º Toda apresentação de protocolo de requerimento dos documentos acima, garantirá, desde que a demora na emissão recaia sobre o respectivo órgão público, e esteja, conforme legislação própria, dentro do prazo de validade, a concessão de alvará provisório pela autoridade administrativa competente, que terá as condições resolutivas, independente de termo de ajustamento de conduta, acompanhadas pela comissão de monitoramento.

§ 3º Para os estabelecimentos já existentes que não puderem atender ao disposto no inciso VI, deve ser elaborado projeto alternativo de instalação, com medidas complementares de segurança, que permitam a atenuação dos riscos, comunicando previamente a representação sindical dos trabalhadores predominante no estabelecimento, não se aplicando este parágrafo a novas lavanderias.

Art. 4º. A análise, em caráter vinculativo, dos documentos elencados no art. 3º, após autuação pela Secretaria Municipal da Fazenda, será feita pelos seguintes órgãos do Município:

I - Secretaria Municipal da Fazenda, quanto aos incisos I, II, III, IV, V, VI e XVIII;

II - Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, quanto aos incisos VII, VIII, IX, X, XI, XII e XIII;

III - Secretaria Municipal de Saúde, quanto aos incisos XIV, XV, XVI e XVII.

§ 1º As manifestações serão exaradas no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da abertura de vistas ao órgão público competente, salvo justificativa escrita a ser encaminhada, em tempo hábil, ao requerente.

§ 2º As manifestações da Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente se darão através de Termo de Anuência Ambiental Provisório e Termo de Anuência Ambiental Definitivo, assinados pelo Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

§ 3º As manifestações da Secretaria Municipal de Saúde se darão através de Termo de Liberação Provisório e Termo de Liberação Definitivo, assinados pelo Secretário Municipal de Saúde.

§ 4º A concessão do alvará, provisório ou definitivo, pela autoridade administrativa competente lotada na Secretaria Municipal da Fazenda dependerá da manifestação positiva, ainda que condicionada, de todos os órgãos municipais elencados neste artigo.

CAPÍTULO II

DO TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

Seção I

Das disposições gerais

Art. 5º. Salvo no caso de concessão de alvará inicial, não sendo atendidos a tempo os requisitos desta Lei, os órgãos municipais elencados no art. 4º poderão, através de Comissão de Monitoramento Própria, firmar Termo de Ajustamento de Conduta com os estabelecimentos faltosos.

§ 1º A Comissão de Monitoramento referida no caput será instituída através de portaria subscrita pelo Secretário Municipal da Fazenda, Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente e Secretário Municipal da Saúde.

§ 2º Comporá a comissão, no mínimo, 1 (um) servidor de cada uma das secretarias indicadas no art. 4º.

§ 3º A portaria mencionada no §1º deste artigo deverá ser publicada no Diário Oficial do Município.

§ 4º A Comissão deverá possuir composição mínima de dois terços com servidores do quadro permanente do Município.

Art. 6º. O Termo de Ajustamento de Conduta elencará os descumprimentos legais e fixará prazos máximos para adequação, sob pena das sanções fixadas no próprio termo, que serão acompanhados pela comissão de monitoramento.

Parágrafo único. Desde que cumpridas as condições do termo de ajustamento de conduta, conforme parecer vinculativo

da comissão de monitoramento, a autoridade administrativa poderá conceder alvará provisório para a compromissária.

Seção II

Das atribuições da Comissão de Monitoramento

Art. 7º. São atribuições da comissão de monitoramento, entre outras que se fizerem necessárias:

I - Firmar termo de ajustamento de conduta com os estabelecimentos faltosos, salvo na concessão de alvará inicial;

II - Orientar os estabelecimentos que exercem as atividades empresariais elencadas no art. 1º quanto ao cumprimento da presente Lei;

III - Realizar inspeções, sem prévio agendamento, nos estabelecimentos que exercem as atividades empresariais elencadas no art. 1º;

IV - Requerer cópia, fixando prazo para tanto, de quaisquer documentos dos estabelecimentos que exercem as atividades empresariais elencadas no art. 1º;

V - Emitir parecer vinculativo demonstrando o atendimento incidental do termo de ajustamento de conduta para concessão de alvará provisório dos estabelecimentos compromissados;

VI - Emitir relatório circunstanciado quanto ao cumprimento integral ou descumprimento do termo de ajustamento de conduta firmado com os estabelecimentos compromissados;

VII - Apurar e reprimir as infrações previstas nesta Lei.

VIII - Emitir certidão negativa ou positiva com efeito de negativa de sanções exigíveis.

TÍTULO III

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS

CAPÍTULO I

DAS INFRAÇÕES E DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 8º. Constituem infrações administrativas a serem apuradas pela Comissão de Monitoramento:

I - Exercer as atividades descritas no art. 1º no Município de Toritama sem o respectivo licenciamento especial municipal;

PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

CNPJ: 11.256.054/0001-39

Avenida Dorival José Pereira, 1370, Parque das Feiras

Toritama - Pernambuco - CEP 55125-000

II - Negar o acesso da Comissão de Monitoramento nas instalações dos estabelecimentos que exercem as atividades descritas no art. 1º;

III - Deixar de responder as comunicações expedidas pela Comissão de Monitoramento ou respondê-la de forma evasiva;

IV - Apresentar, no procedimento de licenciamento ou em atividade realizada pela Comissão de Monitoramento, documento falso.

Parágrafo único. A Comissão de Monitoramento fica obrigada a promover a apuração imediata das infrações que tomar conhecimento, por meio de processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e de seu Regulamento.

Art. 9º. Para a imposição e gradação da penalidade serão considerados:

I - a gravidade da infração;

II - as circunstâncias atenuantes ou agravantes;

III - os antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da presente legislação;

IV - o porte do infrator, no caso de multa.

Art. 10. Sem prejuízo da aplicação das sanções civis e penais, as infrações indicadas no art. 8º desta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções administrativas:

I - advertência por escrito;

II - multa simples, que variará de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - multa diária, no caso de continuidade das atividades previstas no art. 1º desta lei sem o devido licenciamento especial (alvará);

IV - suspensão parcial ou total das atividades;

X - suspensão ou cancelamento do alvará;

§ 1º Nos casos de reincidência específica, caracterizados pelo cometimento de nova infração, da mesma natureza e gravidade, a multa corresponderá ao dobro da anteriormente imposta.

§ 2º Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas.

§ 3º As penalidades previstas neste artigo poderão ser aplicadas cumulativamente com a penalidade de multa.

Art. 11. Para os efeitos desta Lei e de seu Regulamento, as penalidades incidirão sobre os infratores, pessoas físicas ou jurídicas.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Dos instrumentos de fiscalização

Art. 12. Constatada pelo agente da Comissão de Monitoramento a ocorrência de alguma infração administrativa, nos termos do art. 8º desta Lei, será lavrado o auto de infração, que conterá:

- I - identificação do infrator;
- II - descrição dos fatos ou ato constitutivo da infração;
- III - os dispositivos legais infringidos;
- IV - a assinatura do agente responsável;

Art. 13. O agente da Comissão de Monitoramento no exercício do poder de polícia poderá intimar o empreendedor para:

- I - fixar os prazos, visando à correção ou à prevenção de irregularidades que possam determinar a cassação do alvará de funcionamento;
- II - convocar para comparecer à sede da administração pública com a finalidade de prestar esclarecimentos;
- III - Realizar qualquer outra diligência que julgar necessária para o desenvolvimento de suas atribuições.

Art. 14. A infração por falta de alvará de funcionamento, seguido do pedido de regularização com apresentação da documentação exigida, poderá ensejar a redução em até 50% (cinquenta por cento) do valor da multa aplicada, se requerido no prazo de defesa do auto de infração.

Art. 15. O empreendedor será cientificado do auto de infração, preferencialmente na seguinte ordem:

I - por qualquer via eletrônica, quando o endereço tenha sido fornecido anteriormente pelo empreendedor;

II - pessoalmente;

III - por via postal, com aviso de recebimento;

IV - por edital.

§ 1º Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência ou dificultar por qualquer forma a notificação, o fiscal deverá registrar essa circunstância no próprio auto de infração ficando o infrator ciente para todos os efeitos legais.

§ 2º O infrator estando em lugar incerto e não sabido deverá ser intimado por edital a ser publicado uma única vez no Diário Oficial do Município, considerando-se efetivada a notificação na data da publicação.

§ 3º Com o fim de facilitar a prática dos atos administrativos previstos nesse artigo, os servidores públicos, sempre que possível, deverão requerer a indicação de endereço eletrônico do empreendedor.

Art. 16. A arrecadação das multas pecuniárias previstas nesta Lei constitui receita aos cofres municipais, sem qualquer vinculação.

Art. 17. O infrator deverá recolher o valor da multa dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência do Auto de Infração ou da decisão administrativa definitiva relativa ao processo administrativo de que trata o presente Capítulo, sob pena de inscrição na dívida ativa do Município.

Art. 18. Prescrevem em 05 (cinco) anos as infrações previstas nesta lei, contados da prática do ato ilícito, ou no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Interrompe a prescrição qualquer ato administrativo ou judicial que tenha por objetivo a apuração de infração.

Seção II

Da defesa administrativa e dos recursos

Art. 19. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo próprio, assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, observadas as disposições desta Lei.

Parágrafo único. O processo administrativo referido no caput deste artigo iniciará com a lavratura do Auto de Infração, que indicará necessariamente a infração constatada e as sanções administrativas pertinentes.

Art. 20. O processo administrativo para apuração da infração administrativa deve observar os seguintes prazos máximos:

I - 20 (vinte) dias para o infrator apresentar defesa administrativa contra o Auto de Infração, à Câmara de Julgamento, contados da data da ciência ou publicação;

II - 90 (noventa) dias para a Câmara de Julgamento apreciar a defesa administrativa, contados a partir da data de interposição;

III - 20 (vinte) dias para o infrator recorrer em primeira e última instância à Câmara Recursal da decisão da Câmara de Julgamento, contados da data da ciência ou publicação da decisão denegatória;

IV - 90 (noventa) dias para a Câmara Recursal apreciar o recurso interposto, contados a partir da data de interposição do recurso.

§ 1º A defesa administrativa e o recurso a que se refere este artigo não terão efeito suspensivo.

§ 2º Na hipótese de justo receio de prejuízo de difícil ou incerta reparação, a autoridade recorrida ou a imediatamente superior poderá, de ofício ou a pedido do recorrente, conceder efeito suspensivo ao recurso.

§ 3º Quando se tratar de penalidade de multa, o recurso terá efeito suspensivo quanto a esta penalidade.

§ 4º A Câmara Recursal poderá confirmar, modificar, anular ou revogar, total ou parcialmente, a decisão recorrida.

Art. 21. A defesa administrativa deverá ser protocolizada no setor de atendimento do Departamento de Tributação e Planejamento Jurídico.

Art. 22. A defesa e o recurso serão formulados por escrito e deverão conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Parágrafo único. Requerimentos formulados fora do prazo de defesa não serão conhecidos, podendo ser desentranhados dos autos conforme decisão da autoridade competente.

Art. 23. O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar à defesa o respectivo instrumento de procuração.

Parágrafo único. O autuado poderá requerer prazo de até 10 (dez) dias para a juntada do instrumento de mandato a que se refere o caput deste artigo.

Art. 24. A defesa ou o recurso não serão conhecidos quando apresentada:

- I - fora do prazo;
- II - por quem não seja legitimado;
- III - perante setor incompetente.

Art. 25. Após o julgamento dos recursos, a Câmara Recursal notificará o interessado e, posteriormente, restituirá os processos à Comissão de Monitoramento.

Art. 26. O auto de infração que apresentar vício sanável poderá, a qualquer tempo, ser convalidado de ofício pela Câmara de Julgamento, mediante despacho saneador, após o pronunciamento da Procuradoria-Geral Municipal.

Parágrafo único. Constatado o vício sanável, sob alegação do autuado, o procedimento será anulado a partir da fase processual em que o vício foi produzido, reabrindo-se novo prazo para defesa, aproveitando-se os atos regularmente produzidos.

Art. 27. O auto de infração que apresentar vício insanável deverá ser declarado nulo pela Câmara de Julgamento, que determinará o arquivamento do processo, após o pronunciamento da Procuradoria-Geral Municipal.

Parágrafo único. Para os efeitos do caput deste artigo, considera-se vício insanável aquele em que a correção da autuação implica modificação do fato descrito no auto de infração.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 28. As multas previstas nessa Lei estarão sujeitas à atualização monetária desde a lavratura do auto de infração até o seu efetivo pagamento, sem prejuízo da aplicação de juros de mora e demais encargos, conforme previsto em lei.

Art. 29. As pessoas jurídicas ou físicas que exerçam, no município de Toritama, na data da entrada em vigor da presente Lei, as atividades empresariais descritas no art. 1º terão 90 (noventa) dias para se adequar à presente Lei.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto neste artigo, os interessados, quando necessário um prazo maior para adequação, poderão, motivadamente, apresentar requerimento à comissão de monitoramento para assinatura de termo de ajustamento de conduta.

Art. 30. Não se aplica o disposto no §5º do art. 101 da Lei Complementar n.º 944/2006 para a concessão da Licença de Localização e Funcionamento - TLF para as atividades descritas no art. 1º, bastando, para tanto, apresentar certidão positiva com efeito de negativa.

Art. 31. O alvará especial expedido pela autoridade administrativa competente, nos termos desta Lei, suprirá qualquer condicionante a título de "Carta de Anuência".

Art. 32. Todo procedimento de pesquisa de viabilidade a ser processado pela Secretaria Municipal da Fazenda, quando recair sobre as atividades empresariais descritas no art. 1º, deverá ser precedido de processo administrativo com parecer vinculativo dos órgãos municipais, nos termos do Capítulo I do Título II.

Parágrafo único. A dispensa de documentos elencados no art. 3º, por serem julgados desnecessários no procedimento de pesquisa de viabilidade, será acompanhada de fundamentação expressa.

Art. 33. A revisão legal do Plano Diretor deverá definir a disciplina de ocupação e uso de áreas no território do Município, classificando pelo zoneamento onde será permitida ou em quais áreas será vedada a instalação e operação das atividades de impacto de que trata o artigo 1º desta Lei, sem prejuízo da definição de regras de transição para os equipamentos já instalados e em funcionamento em locais impróprios.

Art. 34. Os débitos decorrentes das multas emitidas poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes, observando-se o valor mínimo de R\$ 200,00 (duzentos reais) cada parcela, devidamente corrigidas na forma que dispuser esta Lei.

Art. 35. Os valores das multas descritas nesta Lei serão objeto de correção pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA ou outro índice que venha substituí-lo.


Art. 36. As multas não pagas voluntariamente nos prazos legais, serão inscritas na Dívida Ativa do Município como créditos não tributáveis e serão objeto de cobrança por executivo fiscal.

Art. 37. Todas as decisões administrativas dos órgãos e autoridades municipais responsáveis deverão ser motivadas e publicadas no órgão oficial.

Art. 38. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 39. Revogam-se as disposições em contrário.

Toritama, 21 de novembro de 2018.


Edilson Tavares de Lima
PREFEITO DE TORITAMA